



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.576 - PB (2014/0197775-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S) - PB010829
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S) - DF038988
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CAMPINA GRANDE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S) - PB007776
ROOSEVELT VITA - PB001038

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA PENHORA *ON-LINE*. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Na linha da jurisprudência do STJ, "demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora 'on-line' realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo *a quo* a data em que comprovada a ciência" (EREsp n. 1.415.522/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, para afastar a existência de conhecimento prévio da penhora *on-line*, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**/Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.576 - PB (2014/0197775-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S) - PB010829
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S) - DF038988
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CAMPINA GRANDE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S) - PB007776
ROOSEVELT VITA - PB001038

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 853/864) interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando anterior decisão para afastar a decisão, negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 847/850).

No regimental, o agravante informa que "trata-se de Recurso Especial interposto com o objetivo de ver reformado acórdão de segundo grau, que manteve decisão *a quo*, que, por sua vez, deixou de apreciar Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo Recorrente, sob o fundamento de que seria intempestiva, além de deferir o pleito de liberação do valor penhorado de R\$ 14.092.888,30 (quatorze milhões, noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos) à empresa devedora do Banco" (e-STJ fl. 854).

Aduz que houve violação do art. 535, II, do CPC/1973 pelo Tribunal de origem, tendo em vista omissão "acerca de ponto nodal do cumprimento de sentença, que consistia em nada menos que uma gama de falta de intimações do Banco, que teriam levado, 'no apagar das luzes', ao levantamento de quantia milionária, pela empresa devedora, sem que a instituição financeira tivesse tido oportunidade de se manifestar judicialmente na fase executória. Ou seja, quanto ao fato de ter sido respaldada nas instâncias de origem a homologação de um cálculo unilateral da empresa exequente, sem oportunidade para o Banco se manifestar a tempo do levantamento de quantia milionária, acarretando, assim, a nulidade do cumprimento de sentença" (e-STJ fl. 858).

Afirma que houve excesso de penhora, "contra o qual a instituição financeira foi impedida de se insurgir, diante da errônea interpretação de que sua impugnação ao cumprimento de sentença fora intempestiva. Ao final, a empresa que pediu dinheiro emprestado ao Banco do Nordeste, além de não ter pago um centavo do dinheiro público que tomou de empréstimo, ainda conseguiu levantar mais de 12 milhões de reais -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um valor estapafúrdio, encontrado e acatado na execução - sem que se tenha oportunizado ao Banco sequer um momento, no indigitado cumprimento de sentença, para se manifestar a tempo de insurgir contra um real que fosse" (e-STJ fl. 860).

Sustenta que o acórdão recorrido decidiu contrariamente à jurisprudência do STJ, segundo a qual é necessária "a intimação da penhora *on-line* para efeito da contagem do prazo para apresentação de impugnação" (e-STJ fl. 861).

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado, "reformando a decisão monocrática, para reconhecer a violação artigo 535, II do CPC, assim como para assentar o entendimento acerca da necessidade de intimação da penhora *online* para efeito de contagem do prazo de apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, dando, provimento, portanto, ao recurso especial telado" (e-STJ fl. 862).

Impugnação não apresentada (e-STJ fl. 870).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.576 - PB (2014/0197775-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S) - PB010829
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S) - DF038988
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CAMPINA GRANDE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S) - PB007776
ROOSEVELT VITA - PB001038

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA PENHORA *ON-LINE*. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Na linha da jurisprudência do STJ, "demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora 'on-line' realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo *a quo* a data em que comprovada a ciência" (EREsp n. 1.415.522/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, para afastar a existência de conhecimento prévio da penhora *on-line*, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.576 - PB (2014/0197775-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S) - PB010829
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S) - DF038988
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CAMPINA GRANDE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S) - PB007776
ROOSEVELT VITA - PB001038

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 847/850):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 829/842) interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte, a qual não conheceu do recurso especial em virtude da irregularidade do preparo.

No presente regimental, o agravante afirma que a GRU referente às custas processuais do STJ foi devidamente preenchida com o número do processo na origem, sendo, portanto, regular o preparo recursal.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A parte recorrente demonstrou que, de fato, o número de referência apostado na GRU de recolhimento das custas processuais é relativo à identificação do processo na origem e, por isso, está de acordo com a exigência da Resolução STJ n. 4/2013.

Assim, tendo em vista a regularidade do preparo recursal, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 824/825) e prossigo no exame do recurso especial, com fundamento no art. 259 do RISTJ.

O recorrente se insurge contra acórdão do TJPB, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 582/583):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO. AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA. MOMENTO EM QUE O AGRAVANTE TEVE CONHECIMENTO DA PENHORA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INOCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO MAGISTRADO. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DA QUANTIA EXECUTADA. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO.

- Pelo princípio da instrumentalidade das formas, há de ser preservado o processo, quando o vício cometido é sanável, e o ato praticado, mesmo com irregularidade, alcançou o fim para o qual foi proposto.

- O prazo para a impugnação conta-se a partir da intimação da penhora. No entanto, tendo a parte o conhecimento da penhora realizada, em momento anterior, conta-se daí o prazo processual. Então, a impugnação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oposta vários meses depois é intempestiva.

- Considera-se definitiva a execução quando do trânsito em julgado da decisão, sendo os cálculos do valor da condenação devidamente homologados pelo Magistrado.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 668/698), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais (e-STJ fl. 677):

- ' art. 535, II do CPC, diante da negativa de prestação jurisdicional do acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente;
- . arts. 475-J, § 1º e 224 do CPC, tendo em vista a tempestividade da Impugnação ao Cumprimento de Sentença e da inaplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas;
- . arts. 586, 618, I e 475-A do CPC, diante da iliquidez do título judicial e da nulidade do cumprimento de sentença;
- . art. 475-J do CPC, tendo em vista a inexigibilidade da multa de 10%;
- . art. 475-O, III do CPC, posto tratar-se de execução provisória.'

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 708/728).

A irresignação não merece prosperar.

De início, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Quanto ao mais, verifica-se, em primeiro lugar, que a hipótese dos autos se trata de execução definitiva, diferentemente do que sustenta o recorrente que afirma ser caso de execução provisória de sentença. Conforme se observa do excerto abaixo transcrito, a decisão condenatória encontra-se transitada em julgado desde o ano de 2009 (e-STJ fl. 586):

'Além do mais, o processo prolonga-se por mais de nove anos, sendo que a sentença condenatória já transitou em julgado desde 2009. Então, não se está diante de uma execução provisória, mas definitiva, razão pela qual não há que se falar em ausência de título executivo por iliquidez, pois a quantia alcançada em liquidação já fora homologada pelo Juízo *a quo*.'

Dessa forma, por se tratar de execução definitiva, são infundadas as alegações de ofensa aos arts. 475-A, 475-J, *caput*, 475-O, III, 586 e 618, I, do CPC, sob os argumentos de que (i) os procedimentos previstos nesses dispositivos não são aplicáveis à execução provisória e (ii) o cumprimento de sentença seria nulo por iliquidez do título executivo.

No que se refere à tese de que a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem ao reconhecer a intempestividade da medida está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Com efeito, caso a data da intimação do termo de penhora se dê em momento posterior, o início do cômputo do prazo para o oferecimento da impugnação se dá com a prova do efetivo conhecimento, pelo executado, da realização da penhora, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual pode ocorrer com o depósito judicial ou, como no caso dos autos, com a ciência do bloqueio *on-line* do numerário referente ao valor da execução. Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito. Precedentes.

2. No que tange à eficácia da lei processual no tempo, o direito processual civil orienta-se pela regra do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova é aplicada aos atos pendentes, tão logo entre em vigor, respeitados os atos já praticados e seus efeitos, nos termos do art. 1.211 do CPC (princípio do *tempus regit actum*). Precedentes.

3. A realização do depósito judicial do valor exequendo consubstancia penhora automática, independente da lavratura do respectivo termo e consequente intimação, iniciando-se a partir de então o cômputo do prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Precedentes.

4. Recurso provido.'

(REsp n. 965.475/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/08/2012.)

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO. ART. 475-J DO CPC. PRAZO. TERMO INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. REABERTURA DE PRAZO. DESCABIMENTO.

1. O termo inicial do prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença em execução fundada em título judicial é a data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora.

2. A substituição da penhora anteriormente consumada não implica a reabertura de prazo para o oferecimento de impugnação.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 408.021/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 27/05/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'

(AgRg no AREsp n. 374.721/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 10/04/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2.- Efetuado o depósito judicial da quantia objeto do cumprimento de sentença, conta-se a partir daí o prazo para apresentar Impugnação. Precedentes.

3.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 235.771/BA, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 07/11/2012.)

'RECURSO ESPECIAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Violação aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J § 1º do CPC. 'Se o dispositivo - art. 475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação'. (REsp 1.195.929/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012)

3. Recurso especial não provido.'

(REsp n. 1.303.508/RS, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 29/06/2012.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 259 do RISTJ, RECONSIDERO a decisão monocrática (e-STJ fls. 824/825) para reconhecer a regularidade do preparo e NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, verifico que o recorrente, nas razões do recurso especial, alegou omissão de dois pontos, quais sejam (e-STJ fls. 677/678):

- i) omissão quanto ao fato de que a decisão que homologou os cálculos em sede de liquidação de sentença ainda pendente de julgamento de RESP/RE, inexistindo, portanto, valor líquido transitado em julgado, acarretando, assim nulidade do cumprimento de sentença;
- ii) omissão quanto ao alegado Excesso de Penhora, que se trata de matéria de ordem pública, apreciável até mesmo de ofício, já que o valor provisoriamente homologado em liquidação de sentença foi de R\$ 12.634.124,21 (Doze milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), mas o valor penhorado foi de R\$ 14.092.888,30 (quatorze milhões, noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), ensejando a excessiva liberação deste último valor;

As questões de mérito da impugnação ao cumprimento de sentença não foram conhecidas pelas instâncias de origem em decorrência de sua intempestividade.

Assim, como delineado na decisão transcrita, não houve negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

Quanto ao mais, é inafastável a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Conforme se observa nos precedentes citados na decisão monocrática, "demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora 'on-line' realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência" (REsp 1415522/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 05/04/2017). Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL INICIADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/05. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTIMAÇÃO DA PENHORA. DESNECESSIDADE, NO CASO ESPECÍFICO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR CONAB. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexistindo omissão ou contradição no acórdão recorrido, não cabe a alegação de violação do disposto no art. 535 do CPC/73.

3. Demonstrada ciência inequívoca do Devedor quanto à penhora "on-line" realizada, não há necessidade de sua intimação formal para o início do prazo para apresentar impugnação à fase de cumprimento de sentença, tendo como termo a quo a data em que comprovada a ciência (REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, julgado em 29/3/2017, DJe 05/4/2017).

4. São intempestivos os embargos à execução opostos quase 5 meses após o início da fluência de seu prazo, que se iniciou, no caso, com o trânsito em julgado do agravo de instrumento que o devedor articulou contra a penhora que sofreu nos autos da execução que lhe foi movida pelo credor.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1439766/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 18/12/2017.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. BACEN-JUD. ART.

655-A E 659, § 6º, DO CPC. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DO ATO DE CONSTRIÇÃO. FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE PEÇAS EXTRAÍDAS DO PRÓPRIO SISTEMA. DESNECESSIDADE DE POSTERIOR LAVRATURA DE TERMO OU AUTO DE PENHORA NOS AUTOS.

1. A partir do ato processual executivo da penhora, há a constrição de parcela do patrimônio do executado - afetada com o propósito de garantia e pagamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débito -, recaindo sobre tantos bens quantos bastem para quitação do valor devido (CPC, art. 659).

2. No tocante à penhora *on line*, trata-se de procedimento por meio do qual o juízo, a partir de ordem eletrônica, obtém, por meio de convênio de cooperação técnico-institucional com o Banco Central do Brasil (sistema Bacen-jud), o acesso a informações sobre depósitos bancários do executado, bem como permite o bloqueio de quantias correspondentes ao valor devido.

3. Inegavelmente, o espírito do legislador, ao prever referida ferramenta, foi o de, orientado pela economia processual, imprimir maior celeridade e efetividade à tramitação dos feitos executivos, satisfazendo o direito do credor com a utilização de mínima atividade processual, o que se percebe na própria exposição de motivos da Lei n. 11.382/2006, pela qual se demonstrou a prevalência pelo informalismo. Esta também foi a linha trilhada pela Resolução n. 61/2008 do CNJ, que disciplinou o procedimento.

4. É correto o entendimento que acaba por afastar o formalismo e, ao mesmo tempo, confere celeridade e segurança ao ato processual da penhora eletrônica, reconhecendo ao documento gerado pelo próprio sistema Bacen-jud como apto a atender a formalidade mínima necessária, justamente por preencher os requisitos previstos no art. 665 do código processual.

5. Isso porque os atos de constrição se materializam em peças extraídas do próprio sistema (Bancen-jud), notadamente capazes de levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial (CPC, art. 664), atendendo os objetivos da formalização da penhora (dar conhecimento ao executado de como, quando e onde se deu a constrição, nome do credor, descrição do valor bloqueado e da conta objeto de constrição, dentre outros).

6. Desnecessária, portanto, a lavratura de auto ou termo de penhora específico, justamente por servir como documento comprobatório da feitura do bloqueio, produzindo os mesmos efeitos.

7. Destaca-se, desde já, que continua sendo imprescindível a formalização da penhora (nos termos expostos) e a intimação do executado da constrição efetivada para fins de impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º), até porque a Segunda Seção do STJ já assentou que "diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora *on line*" (EDcl na Rcl 8.367/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013).

8. A própria Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal - CJF corrobora com referido entendimento ao prever que "ao receber as respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência do valor da condenação para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito. O prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta" (art. 8º, § 2º).

9. Na hipótese, o acórdão recorrido verificou que a recorrente fora devidamente intimado da penhora on-line, tendo o advogado tomado ciência expressa e inequívoca nos autos. Dessarte, verifica-se que cumpridas as exigências da intimação do executado (já que o advogado se deu por intimado), bem como da formalização da penhora eletrônica (documento com dados assemelhados ao auto de penhora), não há falar em necessidade de lavratura de termo específico nem em nova intimação do executado (assinalando a conversão dos valores bloqueados em penhora) para apresentar impugnação.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1220410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015 - grifei.)

No caso, o Tribunal de origem consignou que, "no que diz respeito ao termo *a quo* para a impugnação, em regra, os quinze dias são contados a partir da data da intimação do termo de penhora. No entanto essa regra pode ser excepcionada, como ocorreu no caso em discussão. É que desde o ajuizamento da ação rescisória nº 001.2002.004136- 2/006 (18/11/2011), o agravante teve o conhecimento da penhora realizada, porém não manejou qualquer recurso, deixando para opor a impugnação bem depois, em 28 de fevereiro de 2012" (e-STJ fl. 584).

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – de que não houve conhecimento prévio da penhora *on-line* – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0197775-6 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.474.576 / PB

Números Origem: 00120020041362 00120020041362007 01000711820028150011

PAUTA: 10/09/2019

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S) - PB010829
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S) - DF038988
RECORRIDO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CAMPINA GRANDE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S) - PB007776
ROOSEVELT VITA - PB001038

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S) - PB010829
KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA E OUTRO(S) - DF038988
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CAMPINA GRANDE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S) - PB007776
ROOSEVELT VITA - PB001038

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.